



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.193 - TO (2011/0026111-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOISÉS E RITA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DO MOMENTO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITO, SE ANTES OU DEPOIS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO.

1. Discute-se nos autos o termo *a quo* do prazo prescricional quando o crédito tributário é constituído via declaração de débito entregue pelo contribuinte. Sobre o tema está Corte já se manifestou, inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010), no sentido de que o crédito tributário constituído via declaração pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, se esta ocorrer após o vencimento da obrigação, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional.
2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele tratou do termo *a quo* da prescrição apenas em relação à data de vencimento das obrigações tributárias objeto das declarações entregues, deixando, contudo, de se manifestar sobre a existência de declarações entregues após a data de vencimento.
3. Cumpre afastar a multa aplicada na origem, eis que as alegações formuladas nos aclaratórios não possuíam cunho protelatório e visavam, também, o prequestionamento da questão federal para possibilitar o aviamento de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 98 desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. Constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, devem os autos retornarem ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios oportunamente alegados pela embargante, sobretudo porque as questões de ordem fático probatória não podem ser analisadas em sede de recurso especial e nem, ainda, aquelas não prequestionadas no acórdão recorrido.
5. Recurso especial provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC, e para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios opostos pela ora recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.193 - TO (2011/0026111-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOISÉS E RITA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento, em parte, ao apelo, resumido da seguinte forma (fl. 156):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -PRONUNCIA "EX OFFICIO" - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS REMANESCENTES - SÚMULA 106/STJ.

1. Se é certo que o Juízo não pode extinguir o feito de ofício pela prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da exeqüente (§ 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80), nada impede a análise da ocorrência da prescrição ordinária, tendo em vista o art. 219, § 5º, do CPC.

2. Constituído o crédito tributário com a entrega da declaração, o prazo prescricional tem início com o vencimento da exação: ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição (art. 174 do CTN).

3. Se a EF foi ajuizada em MAI/1998, foram atingidas pela prescrição ordinária a cobrança da CDA n. 11.6.96.000758-25 (ABR/1992) e da CDA n. 11.6.97.011932-46 (FEV/1992 a JAN/1993). Na CDA n. 11.6.97.011933-27 (FEV/1993 a JAN/1994) foram atingidos pela prescrição os créditos vencidos até 30 ABR 1993.

4. Nas CDAs remanescentes (CDA n. 11.2.97.003950-67 - JAN/1994; CDA n. 11.6.97.011935-99 - FEV/1994 a JAN/1995; CDA n. 11.6.97.011934-08 - FEV/1994 a JAN/1995) e nos créditos tributários vencidos após 30/04/1994 da CDA n. 11.6.97.011933-27 (FEV/1993 a JAN/1994), ajuizada a EF dentro do quinquênio prescricional, tentada a citação por diversos meios e só realizada por edital, incorrente a prescrição, pois a credora não deu causa à demora na citação.

5. SÚMULA 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

6. Apelação provida em parte.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2009, para publicação do acórdão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com a imposição de multa de 1%.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação aos arts. 458 e 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, eis que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre o termo *a quo* do prazo prescricional do crédito tributário quando o contribuinte entrega a declaração de confissão de dívida após o vencimento da obrigação tributária.

No mérito, alega violação aos arts. 174 do CTN e 538, parágrafo único, do CPC, eis que o acórdão recorrido deixou de afastar a prescrição nos casos em que ela não teria ocorrido, sobretudo porque não considerou a diferença entre os casos em que a declaração é anterior ou posterior ao vencimento da obrigação tributária. Alega, ainda, que os embargos declaratórios opostos na origem não possuíam cunho protelatório, devendo ser afastada a multa de 1% imposta naquela oportunidade.

Sem contrarrazões.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.193 - TO (2011/0026111-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DO MOMENTO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITO, SE ANTES OU DEPOIS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO.

1. Discute-se nos autos o termo *a quo* do prazo prescricional quando o crédito tributário é constituído via declaração de débito entregue pelo contribuinte. Sobre o tema está Corte já se manifestou, inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010), no sentido de que o crédito tributário constituído via declaração pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, se esta ocorrer após o vencimento da obrigação, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional.
2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele tratou do termo *a quo* da prescrição apenas em relação à data de vencimento das obrigações tributárias objeto das declarações entregues, deixando, contudo, de se manifestar sobre a existência de declarações entregues após a data de vencimento.
3. Cumpre afastar a multa aplicada na origem, eis que as alegações formuladas nos aclaratórios não possuíam cunho protelatório e visavam, também, o prequestionamento da questão federal para possibilitar o aviamento de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 98 desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. Constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, devem os autos retornarem ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios oportunamente alegados pela embargante, sobretudo porque as questões de ordem fático probatória não podem ser analisadas em sede de recurso especial e nem, ainda, aquelas não prequestionadas no acórdão recorrido.
5. Recurso especial provido para afastar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC, e para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios opostos pela ora recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Discute-se nos autos o termo *a quo* do prazo prescricional quando o crédito tributário é constituído via declaração de débito entregue pelo contribuinte.

Sobre o tema está Corte já se manifestou, inclusive em sede de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivo (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010), no sentido de que o crédito tributário constituído via declaração pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, se esta ocorrer após o vencimento da obrigação, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional.

Confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia:

OCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 658.138/PR**, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; **REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e **AgRg nos EREsp 638.069/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, *verbis*:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) *"a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"*; e (ii) *"o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional"*, sendo certo que *"o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco."* (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso *sub examine*, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:

"Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, *in casu*, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que:

"Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que *"incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"* (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivendo em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010)

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele tratou do termo *a quo* da prescrição apenas em relação à data de vencimento das obrigações tributárias objeto das declarações entregues, deixando, contudo, de se manifestar sobre a existência de declarações entregues após a data de vencimento.

A ora recorrente opôs embargos declaratórios para instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre esse ponto, porém, aquela Corte persistiu na omissão e ainda aplicou multa de 1% sobre o valor da causa por entender que os aclaratórios tinha cunho protelatório.

Penso que a preliminar de violação aos arts. 458 e 535 do CPC merece acolhida.

Primeiramente, cumpre afastar a multa aplicada na origem, eis que as alegações formuladas nos aclaratórios não possuíam cunho protelatório e visavam, também, o prequestionamento da questão federal para possibilitar o aviamento de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 98 desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Por outro lado, conforme se depreende da orientação adotada nesta Corte em sede de recurso repetitivo, a aferição da data da entrega da declaração de débito, se anterior ou posterior ao vencimento da obrigação tributária, é relevante para o deslinde da controvérsia, eis que, conforme o caso, haverá diferença entre o termo *a quo* do prazo prescricional para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da execução fiscal.

Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, devem os autos retornarem ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios oportunamente alegados pela embargante, sobretudo porque essas questões de ordem fático probatória não podem ser analisadas em sede de recurso especial e nem, ainda, aquelas não prequestionadas no acórdão recorrido.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a multa do art. 538, parágrafo único do CPC, e para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios opostos pela ora recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026111-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.193 / TO**

Números Origem: 2008000904100 200901990475471

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOISÉS E RITA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.